



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Maringá nº 660 - Centro

CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº 52/2017/ASSESSORIA JURÍDICA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº
8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 052/2017, na Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 007/2017, que tem por objeto a "realização de revisão referente aos 40.000 KM do veículo oficial em uso pela Câmara – COROLLA AZX-6894", segundo especificações a fls. 01-02.

2. Os presentes autos foram remetidos a advogada signatária no dia 28 de agosto de 2017 para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

6. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

7. Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório. O Princípio Licitatório¹, previsto no art. 2º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública².

8. Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

9. No caso em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo uso da Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93³, justificando tal decisão na impossibilidade de realização dos serviços de revisão periódica com outra concessionária, sob pena da perda da garantia do veículo (fl. 11).

10. Dessa forma, a hipótese do caso concreto amolda-se ao permissivo legal em análise, vez que a manutenção da garantia técnica do veículo está condicionada à realização da revisão e aquisição de peças junto à concessionária autorizada⁴, configurando assim, a inviabilidade de competição.

IV - DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

IV.a - regularidade na formação do processo

11. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

IV.b - justificativa da contratação

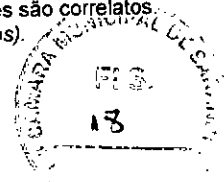
12. Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

¹Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

²Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...). (grifamos).

⁴ <http://www.toyota.com.br/servicos/garantia/#/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Maringá nº 660 - Centro
CNPJ 78.844.834/0001-70

13. A contratação pretendida foi justificada às fls. 01-02, a saber: "necessidade de manutenção preventiva e corretiva referente aos 40.000 KM do veículo oficial em uso pela Câmara para manutenção da segurança e conservação da garantia de fábrica".

IV.c - projeto básico

14. No caso específico dos autos, o projeto básico foi anexado à fl. 02.

IV.d - previsão de recursos orçamentários

15. Nos documentos de fls. 04-05, o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

IV.e - regularidade fiscal e trabalhista da contratada

16. Às fls. 06-10 foram juntados os documentos que comprovam a regularidade do FGTS e trabalhista da contratada. As demais certidões foram dispensadas pela CPL, cuja justificativa se encontra a fl. 11.

IV.f - termo de contrato ou instrumento equivalente

1. Possibilidade de substituição da minuta contratual por instrumento equivalente, nos termos do art. 62 da Lei de Licitações.

V - CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo.

18. Ressalte-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, da situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, tudo na forma do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

19. Este Parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.
Sarandi, 29 de agosto de 2017



Aline Queiroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374

Recebido em 29/08/17

Nome/Carimbo do Responsável: _____

